



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02563/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-05929/11

02. ORIGEM: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: JOÃO CANUTO DE OLIVEIRA

03.02. IDADE: 94, fls.05.

03.03. CARGO: Vigilante

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura, Esporte e Turismo

03.05. MATRÍCULA: 1850

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal

03.06.03. ATO: Portaria A nº 025/2015, fls. 109.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EDVALDO PONTES GURGEL - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 28 DE MAIO DE 2015, fls. 109.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 28 DE MAIO DE 2015, fls. 110.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu no relatório inicial de fls. 65/66, a Auditoria constatou as seguintes inconformidades: a) Um equívoco na contagem do tempo de contribuição uma vez que o beneficiário completou 70 anos de idade em 13/11/1992, devendo, assim, ser contado o tempo de contribuição até referida data. Ocorre que o Instituto de Previdência do Município de Patos, em certidão às fls. 14, considerou como tempo de contribuição o período de 04/01/1988 até 31/08/2009. Desta forma, o Órgão Técnico entendeu ser necessário notificar a autoridade competente para que esta procedesse com a retificação do cálculo do tempo de contribuição, considerando apenas o período de 04/01/1988 a 13/11/1992, que pelos cálculos deste Corpo Técnico, daria 1.775 dias de contribuição; b) Cálculos proventuais feitos de forma incorreta uma vez que tomando como referência o tempo de contribuição de 1.175 dias, chegava-se aos seguintes valores: proventos (R\$ 77,50), quinquênio 20% (R\$ 15,50) e complemento salarial (R\$ 529,00); c) Fundamentação incorreta do ato aposentatório, devendo constar a seguinte redação: "(...) de acordom o art. 40, II, da redação original da Constituição Federal (...)", tendo-se em vista ser este o dispositivo legal vigente na época em que o beneficiário completou 70 anos de idade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após citações e como não houve qualquer manifestação por parte da autoridade competente, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas (fls. 74) que pugnou pela Baixa de Resolução, assinando prazo para apresentação dos elementos requeridos.

Desta forma foi editada a Resolução RC2–TC–00337/2012, pela 2ª Câmara deste Tribunal, onde foi assinado o prazo de 30 dias para a autoridade responsável sanar as devidas irregularidades, acima mencionadas.

A autoridade responsável ao tomar conhecimento da Resolução, às fls. 78/80, acostou a documentação às fls. 81/85 e 88/91 aos autos.

Então a Auditoria em seu pronunciamento (fls. 93), observou que as alterações foram feitas, restando demonstrada o propósito do gestor em atender as sugestões do Órgão Auditor.

No entanto, a fundamentação do ato permaneceu com equívoco e a Auditoria concluiu que necessária se fazia a notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de: a) Retificar a Portaria para fazer constar a seguinte fundamentação: “Art. 40, inciso II, da Constituição Federal, em sua redação original”, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial (conforme dito no relatório inicial no item 2, letra C – fls. 66).

Devidamente notificado não houve nenhuma manifestação da autoridade responsável, onde seguiram os autos para o Ministério Público de Contas, que pugnou pela Baixa de Resolução, para que a autoridade possa sanar todas irregularidades acima citadas no ato concessório em análise.

Foi baixado então a R E S O L U Ç Ã O RC2 - TC -00044/15 que resolveu: I. Declarar o cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 – TC – 00337/2012; II. Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária apresentou Cumprimento de Decisão (Doc. TC 33417/15, às fls. 107/111) na qual consta a Portaria 025/2015- PATOSPREV, às fls. 109 que retificou a Portaria nº 015/2012 fazendo constar a fundamentação “Art. 40, inciso II, da Constituição Federal, em sua redação original”, conforme os moldes sugeridos pela Auditoria, bem como a comprovação da Publicação em Órgão Oficial de Imprensa (fls. 110).

Desta forma a Auditoria entendeu que foi cumprida em sua totalidade a R E S O L U Ç Ã O RC2 - TC -00044/15, restabelecendo assim a legalidade do benefício. Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria do Sr. João Canuto de Oliveira, formalizado pela Portaria 025/2015 - PATOSPREV, constante às fls. 109, reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o competente registro do ato aposentatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela declaração do cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 – TC – 00337/2012 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição do Senhor João Canuto de Oliveira, formalizado pela Portaria A nº 025/2015, fls. 109, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 28/05/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05929/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 – TC – 00337/2012 e conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição do Senhor João Canuto de Oliveira, formalizado pela Portaria A nº 025/2015, fls. 109, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 08:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO